



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1065/17  
PLCL Nº 115/17

## COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 005 /19 – CUTHAB  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

**Obriga a identificação visual do nome, do sobrenome, do tipo sanguíneo e do número de matrícula nos uniformes dos servidores públicos detentores de cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa, e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

A presente proposição visa estabelecer a obrigatoriedade de se bordar ou de fixar de forma não removível nos uniformes a identificação visual do nome, do sobrenome, do tipo sanguíneo e do número de matrícula dos servidores públicos detentores de cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal do Município de Porto Alegre.

Apresentado pelo nobre colega, vereador Marcelo Sgarbossa, o presente Projeto de Lei, após tramitar na Seção de Comissões desta Câmara, com fundamento art. 35, inciso I, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, veio encaminhado à CUTHAB, para apreciação terminativa no âmbito das Comissões Permanentes.

Já a Emenda nº 01 retira do art. 1º a obrigatoriedade do número de matrícula do servidor na identificação.

É o relatório.

No que respeita a esta CUTHAB, como referido anteriormente, o exame deve ocorrer sob a estrita ótica das competências previstas no artigo 35, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa de Porto Alegre.

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer a obrigatoriedade de se bordar ou de fixar de forma não removível nos uniformes a identificação visual do nome, do sobrenome, do tipo sanguíneo e do número de matrícula dos servidores públicos detentores de cargo de provimento efetivo de Guarda Municipal do Município de Porto Alegre.



**PARECER N° 005 /19 – CUTHAB  
AO PROJETO E À EMENDA N° 01**

Antes de tudo, este Projeto de Lei busca concretizar o respeito aos direitos individuais e coletivos e aos princípios da administração pública na atividade diária dos servidores municipais. A Constituição Federal estabelece que é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Já a Lei Orgânica dispõe que compete ao Município constituir a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser a Lei (art. 9º, VI).

Quanto ao mérito, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, a garantia de direitos individuais e coletivos aos cidadãos, dentre os quais constam a liberdade de reunião em locais públicos, a proibição de tratamento desumano entre outros. E mais, estabelece em seu artigo 37 que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No âmbito do Município, a Lei Orgânica institui direitos e garantias aos munícipes em seu art. 147 e seguintes, dentre os quais, a prerrogativa de tornar pública reivindicações mediante organização de manifestações populares em logradouros públicos e afixação de cartazes.

E, ainda, a Lei Orgânica, quando dispõe sobre os princípios da organização municipal, assim legisla:

*“Art. 6º. O município promoverá vida digna aos seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais:*

- I- Transparência pública de seus atos;*
- II- Moralidade administrativa;*
- III- Participação popular nas decisões;*
- IV- (...)*
- V- (...).”*

O autor do Projeto de Lei narra que o Guarda Municipal tem atuado, em alguns casos, com abuso de poder ao reprimir manifestações públicas dos cidadãos porto-alegrenses. Neste sentido, muito importante que os guardas municipais estejam, quando no exercício de suas funções, devidamente identificados, para que, no caso de atitudes consideradas ilegais ou abusivas por parte dos agentes, a população possa identificá-los e o Município possa tomar providências em relação ao servidor que infringir a lei.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1065/17  
PLCL N° 115/17  
Fl. 3

## PARECER N° 005 /19 – CUTHAB AO PROJETO E À EMENDA N° 01

Neste sentido, o próprio Prefeito em exercício opinou pela necessidade da identificação (vide doc. 11). Finalmente, cumpre ressaltar que a CCJ emitiu Parecer, muito bem fundamentado, favorável à aprovação do Projeto.

Desta feita, não havendo qualquer óbice de cunho meritório e, restando evidente a legitimidade da proposição legislativa ora analisada, esta Comissão, no âmbito de sua competência, manifesta-se pela **aprovação** do Projeto e **rejeição** da Emenda n° 01, visto que a mesma retira parte do art. 1° do Projeto de Lei, que entendemos ser parte fundamental do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de fevereiro de 2019.

Vereador Roberto Robaina,  
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 25/03/19

Vereador Dr. Goulart – Presidente

Vereador Paulinho Motorista

Vereadora Karen Santos

Vereador Professor Wambert

Vereador Valtér Nagelstein

A FAVOR DA EMENDA

DE N° 1

/mg